



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13896.004173/2002-81
Recurso nº. : 137.020
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : DOUGLAS TOMAZ DE CARVALHO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.813

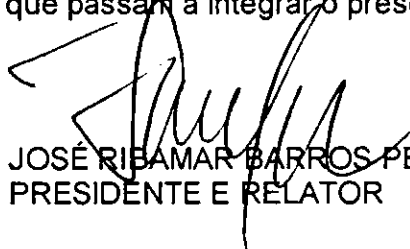
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOUGLAS TOMAZ DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.004173/2002-81
Acórdão nº : 106-13.813

Recurso nº : 137.020
Recorrente : DOUGLAS TOMAZ DE CARVALHO

RELATÓRIO

Douglas Tomaz de Carvalho, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 4) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.622, de 09.06.2003 (fls. 12/14), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto da relatora que considerou estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2001, nos termos do disposto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, por sócio da pessoa jurídica Douglas Tomas de Carvalho, CNPJ 48.911.879/0001-50, o que estaria provado pelos documentos de fls. 9/11.

No recurso voluntário, fl. 19, de igual teor ao impugnado, o recorrente reitera ter sido aposentado por invalidez em 1977. Suas palavras são as seguintes:

Em 1975, quando era vigilante em uma empresa, sofri um acidente, que me afetou a clavícula. Esse acidente fez com que eu sofresse três cirurgias, e idas constantes aos hospitais. Até que em 1977, não tendo mais condições de trabalhar, fui aposentado por invalidez.

Com a ajuda de minha companheira, pensei em montar um negócio que pudesse me ajudar a sustentar minha família. Pois é difícil viver com um salário mínimo de aposentadoria e então juntei todo o dinheiro que havia recebido da aposentadoria, mais um pouco de minha mulher e abrimos um pequeno bar e lanches, no Jardim Pery, em julho de 1977. Todo o dinheiro que conseguimos, compramos mercadorias para a venda, esperança de um futuro melhor. Mas, a sorte parece que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13896.004173/2002-81
Acórdão nº : 106-13.813

ajudou, no começo ate que estava indo bem, mas depois de vários assaltos, se não me engano seis, não tivemos mais jeito de repor as mercadorias roubadas, e além de ficar com as dívidas com os fornecedores, resolvemos fechar as portas, isso no final de 1979.

...

Afirma, ainda, que quando fechou o bar não sabia que tinha que fazer alguma coisa a mais; não tem condições de pagar a multa pois conta com a aposentadoria de R\$240,00 por mês, não podendo colocar em risco a sua subsistência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.004173/2002-81
Acórdão nº : 106-13.813

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 14.08.2002, fora do prazo legal. No extrato "Declaração Entregue Fora do Prazo" (fl. 20), a linha relativa a rendimentos tributáveis indica o valor de 0,01.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Registro de Firma Individual com data de início das operações em 01.07.77 (fl. 3); Extrato do Sistema Informatizado da SRF indicando a situação Ativa Regular da pessoa jurídica (fl. 14/15); Notificação de Lançamento relativo ao exercício de 2002, relativo à multa por entrega de declaração fora do prazo, no valor de R\$165,74 (fl. 21); Comprovante de Pagamento de Benefícios do INSS (fl. 23); Cópia de Identidade de Maior de 65 anos (nascimento em 1937).

No Acórdão prolatado, observa-se que as palavras do impugnante não tiveram qualquer ressonância. Tendo o Sistema Informatizado da Receita Federal indicado que o recorrente era titular de pessoa jurídica, considerou-se suficiente para a que o lançamento fosse mantido.

Na mencionada pesquisa "CNPJ, Consulta" (fl. 11), observa-se em seguida ao nº CPF a expressão: Titular de Empresa Individual Imobiliária; nome de fantasia: Bar e Mercearia do Pedro Bo; data da constit/Abertura 01.08.1977; Sit. Cad. CNPJ: Ativa Regular; Data da Situação: 12/10/2002 (10/2002) Proc. Inscr. Ofício:.

As informações contidas no extrato supra, em princípio, poderiam indicar estar a empresa em atividade. Contudo, há inconsistência quanto ser empresa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13896.004173/2002-81
Acórdão nº : 106-13.813

individual imobiliária quando o nome de fantasia indica tratar-se de bar e mercearia como na ficha de Registro de Firma Individual (fl. 3).

Outros elementos necessitariam ser avaliados para que não se desse atenção às alegações apresentadas pelo recorrente. Como é sabido, este tipo de lançamento é feito, eletronicamente, sem que se averigüe a existência de fato da empresa. Também, não se pesquisou no mesmo cadastro eletrônico da SRF sobre a situação da Pessoa Jurídica quanto à apresentação de DIRPJ, faturamento, recolhimento de impostos, etc. Esta preocupação, também, não acometeu o julgador a *quo* mesmo diante das palavras "de socorro" do então impugnante.

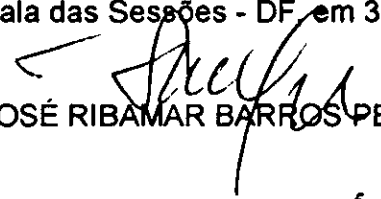
Ao que tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não existe mais. Acredito serem verdadeiras as palavras do cidadão de mais de 65 anos, aposentado por invalidez pelo INSS, que o obriga a manter inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

Assim, considero que a hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, não restou comprovada.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixo de propor a realização de diligência para esclarecer os pontos relativos à existência da pessoa jurídica.

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário por ele lançado.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA